



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 308/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06.07.01

PROCESSO Nº 1/003238/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.17241

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em face da comprovação do aproveitamento de crédito fiscal, decorrente de energia elétrica, comunicação e ativo permanente, para compensar o ICMS por substituição tributário, consistindo em infração ao art. 450 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, "d" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Consiste o presente processo de constituição de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS em face do aproveitamento de crédito fiscal, oriundo de energia elétrica, comunicação e ativo permanente, para compensar o ICMS por substituição tributário, referente ao exercício de 1998, correspondente ao valor de R\$ 113.850,34 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos).

O agente do Fisco fundamenta a acusação nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, que cuidam da forma e prazos de recolhimento do ICMS, bem como nos arts. 435, 438 e 450, os

quais tratam de procedimentos adotados no regime de substituição tributária, com a sugestão da aplicação da penalidade prevista no art. 878, I, "d", do mesmo decreto.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, argumentando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa pelo fato de que não foram expostos no auto de infração, com correção, os artigos infringidos e a respectiva sanção.

No mérito, pede a improcedência, por serem legítimos os créditos oriundos do fornecimento de energia elétrica e comunicação, tendo a SEFAZ expedido os pareceres 643/99 e 769/98 sugerindo as formas de sua utilização. Na qualidade de contribuinte substituto, segundo o seu entendimento, a legislação assegura-lhe o direito de realizar a compensação dos referidos créditos sob pena de ferir o princípio da não cumulatividade do ICMS.

E, ainda, alega que a utilização dos créditos no pagamento do ICMS apurado na substituição tributária não trouxe nenhum prejuízo para o Estado.

Em instância singular, a autoridade julgadora, após refutar as razões aduzidas na impugnação, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, com apoio na legislação do ICMS, cujos artigos foram indicados no auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, interpõe recurso a este Conselho de Recursos Tributários, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, requerendo, de início, a nulidade do feito fiscal, e no mérito, a improcedência.

A Consultoria Tributária, em parecer com aprova da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação do entendimento firmado em 1ª instância.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Com efeito, a Lei Complementar 87/96, em seus arts. 20 e 33, confere ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações que tenham resultado da entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada a seu uso e consumo,



ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ou de comunicação, inclusive a energia elétrica, usada ou consumida no estabelecimento.

Assim, não há dúvida quanto ao direito de o contribuinte lançar a crédito o ICMS relativo ao serviço de comunicação recebido, como também o ICMS referente a energia elétrica usada ou consumida no seu estabelecimento, por conseguinte estar correto o recorrente quando alega que os referidos créditos são legítimos.

Contudo, o aproveitamento dos referidos créditos é limitado em razão do regime de pagamento a que estiver submetido o estabelecimento comercial, não podendo ser aproveitado para compensar débito decorrente de substituição tributária, tendo em vista a vedação expressa no art. 450 do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

**"Art. 450. Ressalvados os procedimentos previstos no art. 438, em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado."(GN)**

É bem verdade que o autuado, na condição de contribuinte por substituição nas entradas, por força das disposições contidas nos arts. 556 a 558 do Decreto nº 24.569/97, por ser estabelecimento enquadrado no Código de Atividade Econômica-CAE 6111106-produtos de supermercados, somente poderia aproveitar o crédito fiscal de que disponha em sua conta gráfica, na forma dos incisos I a III do § 1º do art. 71 do RICMS, para pagamento de débito:

Art. 71 O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

§ 1º O crédito do sujeito passivo a que se refere este artigo poderá ser utilizado para pagamento de débito:

I- inscrito como dívida ativa;



II- decorrente da lavratura de auto de infração e aviso de débito;

III- decorrente de importação". ( a partir da publicação do Decreto nº 25.562, de 28.07.99)

E, ainda, acrescenta-se duas formas de aproveitamento de tal crédito fiscal, conforme entendimento firmado em parecer emitido pela Superintendência de Administração Tributária-SATRI, quando do recolhimento do diferencial de alíquotas relativo a operações com bens do ativo permanente e de consumo oriundos de outra unidade da Federação, cujo montante seria abatido na conta gráfica do adquirente.

No presente processo, a acusação é falta de recolhimento do ICMS durante o exercício de 1998, em razão de o contribuinte ter aproveitado crédito fiscal decorrente de energia elétrica e comunicação para compensar o ICMS devido por substituição tributária.

Portanto, inegável, à luz dos dispositivos acima transcritos, que tal acusação, devidamente comprovada nos autos, constitui infração à legislação do RICMS-CE, que se amolda na aplicação da penalidade constante no art. 878, I, "d" do RICMS, "in verbis":

"Art. 878 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."

Por todas ponderações expendidas, conclui-se que os argumentos da recorrente fâlecem à míngua de amparo legal, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.



COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
(SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS)

ICMS .....	R\$	113.850,34
MULTA.....	R\$	56.925,14
TOTAL .....	R\$	170.775,48

É como voto.




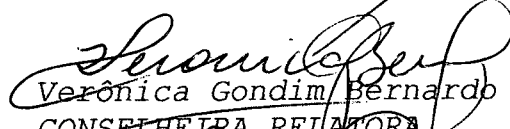
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

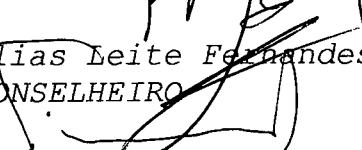
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, exarada em instância singular, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

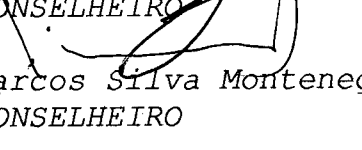
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

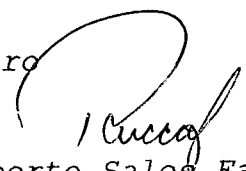
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luis Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO